

PROCESSO Nº: 0804977-31.2023.4.05.8500 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAPHAEL FABRICIO DE SOUZA e outro

ADVOGADO: Sergio Antonio Merola Martins

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e outro

3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

----- e ----- ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS e da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, objetivando a remoção dos autores para a Universidade Federal do Paraná - campus Curitiba.

Relata que:

Os Autores são servidores públicos federais, integrantes do quadro de servidores da Universidade Federal do Sergipe, e ocupantes do cargo de Professores do Magistério Superior, matrículas nº 3997841 e 1132143 respectivamente.

O filho dos Autores, ----, de 05 (cinco) anos de idade, possui diagnóstico de Transtorno Opositor Desafiador (TOD) (DSM5; F91.3) e, Transtorno do Espectro Autista (CID F84; F41.1; F90) e necessita ser submetido a tratamento intensivo continuado.

Inclusive, diante dos episódios e da situação do filho, os Autores foram comunicados de que o Samuel não poderia mais continuar estudando na escola onde estava, sendo, indiretamente, expulso (Doc.05).

Atualmente, o Estado do Sergipe conta com poucos profissionais especialistas atuantes nestas áreas. Outrora, conforme demonstrado acima, a escola não está preparada para dar o suporte necessário; isto posto, de suma importância se faz o apoio familiar e a mudança para o local onde, além deste apoio, terá um suporte de profissionais capazes de lidar com a criança e suas nuances.

Ainda, não bastasse o diagnóstico do filho, os Autores estão tendo que enfrentar a doença acometida pela Autora ----, visto que possui o diagnóstico de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F.33.2), tendo apresentado pouca resposta a diversas terapêuticas medicamentosas já instituídas, conforme laudo em anexo (Doc. 07).

Neste feito, a Autora tem feito acompanhamento psicológico desde 03/2022, e, portanto, a fim de obter uma melhora real de seus sintomas, é crucial a configuração

de moradia, trabalho, rede de apoio social, rede de apoio familiar, e rede de apoio de saúde para atender as especificidades que o tratamento requer.

Assim, é evidente a importância que ela esteja próxima de seus familiares, pois um ambiente de apoio familiar é fundamental para a remissão dos sintomas, o que tem se mostrado um aspecto dificultador para o bom desenvolvimento da saúde da Autora a sua permanência em Aracaju/SE.

Posto isto, fica evidente que a remoção, sem dúvida alguma, potencializará em muito os resultados dos tratamentos da Sra. ----, pois, estar próximo à sua família e de uma rede de apoio médica maior, é uma condição essencial para a remissão dos sintomas.

Diante disso, fica evidente que é necessário proceder com a remoção dos Autores para Curitiba/PR, permitindo condições essenciais para o desenvolvimento tanto do tratamento do Samuel como da Sra ----.

Reservei-me para apreciar a antecipação da tutela após as contestações das requeridas.

Em contestação conjunta, as requeridas impugnam, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita aos autores, apresentando o seu arrazoado e entendendo que os postulantes não merecem o benefício porque gozam de remuneração acima do limite de isenção do imposto de renda (id. 4058500.5102563).

No mérito, abordam os seguintes pontos a fim de embasar tese contrária ao pedido dos autores:

- a) "REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES/INSTITUTOS FEDERAIS.PESSOAS JURÍDICAS E QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE REDISTRIBUIÇÃO ART. 37, LEI 8.112/1990";
- b) "NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL";
- c) "EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO NA LOCALIDADE ONDE O SERVIDOR ESTÁ LOTADO";
- d) "GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. DO PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO";
- e) "DA OFENSA AO TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS SERVIDORES."

Réplica apresentada (id. 4058500.7468743).

Em decisão, indeferi a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência (id. 4058500.7463233).

Intimadas sobre a produção de provas, os requerentes pugnaram pela realização de perícia médica judicial (id. 4058500.7536485), enquanto a UFS juntou laudo médico oficial realizado no âmbito administrativo (id. 4058500.7585870).

Diante da conclusão da perícia médica oficial, os demandantes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 4058500.7665157).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DA REMOÇÃO

Os autores pretendem remoção do Campus da Universidade Federal de Sergipe, localizado no município de São Cristóvão-SE, para o Campus de Curitiba/PR da Universidade Federal do Paraná, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, sob o argumento de que seu filho menor de idade está inserido no Transtorno Opositor Desafiador (TOD) (DSM5; F91.3) e no Transtorno do Espectro Autista (CID F84; F41.1; F90). Além disso, a autora ----- possui o diagnóstico de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F. 33.2). Argumentam que em virtude dos citados diagnósticos, o menor e sua genitora demandam maior participação familiar no tratamento a fim de melhorar as suas condições de saúde e qualidade de vida.

Quanto ao pedido de remoção, o artigo 36 da Lei 8.112/90 assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A previsão do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90, deve ser interpretada harmonicamente com os postulados constitucionais de proteção à família e do direito fundamental à saúde, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta lógica, a Administração Pública, ao disciplinar o instituto da remoção, optou por proteger a saúde do servidor e de seus dependentes, ainda que em detrimento do seu interesse e conveniência.

Assim, a remoção é condicionada à comprovação da gravidade do estado de saúde do servidor ou de seu dependente, por junta médica oficial, a ser instaurada no âmbito administrativo. Portanto, havendo laudo oficial que comprove a patologia que motiva o pedido é reconhecido o dever de remoção, como norma cogente à Administração, não estando condicionado a critérios de conveniência e oportunidade.

Na hipótese, não há divergência acerca do estado de saúde do filho dos servidores, que restou demonstrado pelos atestados médicos, exames e laudos médicos comprovando que ----- teve diagnóstico de Transtorno Opositor Desafiador (TOD) (DSM5; F91.3) e Transtorno do Espectro Autista (CID F84; F41.1; F90 em 31/05/2023 e, em razão disso, foi encaminhado às terapias de reabilitação cognitiva, tais como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia (id. 4058500.7250997 a id. 4058500.7251000).

Ademais, restou comprovado, pelo laudo médico oficial, que o tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício dos servidores, devendo estes serem removidos para outra localidade. Inclusive, faz-se necessária a presença de rede familiar de apoio, que, no caso, está localizada na cidade de Curitiba/PR (id. 4058500.7598332).

Insta salientar que a jurisprudência tem sido favorável à pretensão dos autores, como se vê dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/90. UNIVERSIDADES FEDERAIS DIVERSAS. VINCULAÇÃO DE AMBAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com pedido cominatório de Obrigação de Fazer, proposta por professora de magistério superior, em desfavor da Universidade Federal de Alagoas, objetivando a manutenção de sua remoção, concedida pela Portaria 1.013, de 09/11/2018, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90 - por motivo de saúde de seu filho menor, que sofre de transtorno do espectro do autismo -, posteriormente revogada pela Portaria 1.153, de 28/12/2018, de molde a permanecer no Campus da Universidade Federal de Campina Grande, declarandose a nulidade da referida Portaria revogadora da remoção. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda, o que restou mantido, pelo Tribunal a quo.

III. O Recurso Especial, interposto pela Universidade Federal de Alagoas, cinge-se a apontar violação ao art. 36 da Lei 8.112/90, ao fundamento de que a remoção não pode ser feita, da Universidade Federal de Alagoas para a Universidade Federal de Campina Grande, por se tratar de quadros de pessoal distintos. IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, há muito, no sentido de que, "para fins

de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente" (STJ, REsp 1.703.163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nessa mesma linha: STJ, AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 09/04/2007; AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; REsp 1.641.388/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015; AgRg no REsp 1.357.926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Nesse sentido os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 1.942.768/RN Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/07/2021; REsp 1.819.325/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 29/06/2021; REsp 1.873.445/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/05/2021 (transitado em julgado); REsp 1.868.988/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/04/2020 (transitado em julgado); REsp 1.655.482/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 10/03/2017 (transitado em julgado); REsp 1.553.485/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), DJe de 03/05/2016 (transitado em julgado).

V. O acórdão recorrido deve ser mantido, eis que o entendimento por ele firmado não destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.917.834/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.) (sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVO DE DOENÇA. DEPENDENTE (FILHO). LEGALIDADE. LEI Nº 8.112/90 (ART. 36, III, ALÍNEA B). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226). NECESSIDADE DA PRESENÇA PATERNA ATESTADA EM LAUDOS MÉDICO E SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DA MÃE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo Federal da Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ratificando a medida liminar concedida, julgou procedente o pedido de remoção do impetrante para a unidade do Departamento da Polícia Federal de Itajaí/SC, por motivo de doença de seu filho, atestada por parecer da junta médica oficial.

2. O art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

3. Ainda que conforme disciplinada pelo artigo 36 da Lei 8.112/90, a remoção por motivo de saúde de dependente, cônjuge ou companheiro não trate especificamente de situações de necessidade de manutenção da unidade familiar, nos casos em que o melhor tratamento da doença, conforme orientação dos profissionais médicos habilitados exija a união dela, não há que se falar em discricionariedade da Administração. Se o legislador não restringiu o direito do servidor, não cabe ao Administrador fazê-lo, sobretudo porque sobreleva considerar o dever constitucional de proteção à família, prevista no art. 226 da CF/88. Precedentes: Corte Especial, MS 2008.01.00.009946-4/DF, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ 06.10.2008, p. 05; 1ª Turma, AC 1999.34.00.007915-4/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), DJ 20.03.2006, p. 25; STJ - AgRg no REsp: 1467669 RN 2014/0175049-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014)

4. Embora a doença do menor se trate de uma Síndrome que, portanto, tem natureza crônica e de existência certamente antecedente à posse, as limitações da criança somente se evidenciaram quando se apresentou em idade escolar e então foi submetido à avaliação que firmou seu diagnóstico. Foi a partir de 2010, portanto, conforme atestado no parecer social e comprovado por meio de laudos médicos acostados aos autos, que surgiu o diagnóstico de Síndrome de Asperger e o impetrante tomou conhecimento das diversas necessidades decorrentes do tratamento da criança e, sobretudo, da extrema necessidade de se ter o pai próximo, já que a mãe não poderia deixar a cidade em que reside na companhia dos filhos e dependentes do impetrante.

5. Neste caso concreto, a conclusão isolada de que a doença do menor poderia ser tratada em Curitiba/PR, local onde o impetrante encontrava-se exercendo suas funções, não tem relevância, visto que, em virtude da impossibilidade de remoção da esposa, servidora pública municipal, para Curitiba/PR, o autor ficaria afastado da família, o que agravaria o quadro de saúde do filho menor que, conforme atestado em laudos médicos e laudo social, o quais não foram refutados pela Junta Médica Oficial

em seu parecer, necessita da atuação constante da família e, sobretudo, da presença paterna.

6. Ademais, se trata de uma situação de fato consolidada desde maio de 2012, estando o menor adaptado à escola e em tratamento, não sendo conveniente a sua alteração. 7. Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF-1 - AC: 00159010820124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/11/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2019)

Diante dessas circunstâncias, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 226, determina que a família deve merecer especial proteção do Estado, motivo pelo qual a pretensão dos autores merece respaldo legal.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que as rés efetivem a remoção dos autores da Universidade Federal de Sergipe para a Universidade Federal do Paraná - campus Curitiba, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/1990.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar às requeridas que promovem a remoção dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados de forma equitativa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerada a complexidade da demanda, a impossibilidade de estimativa concreta do proveito econômico e o zelo do profissional.

Sem condenação das rés em custas, por isentas do tributo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Processo: 0804977-31.2023.4.05.8500



Assinado eletronicamente por: 2404291034275360000008043189 EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/04/2024 23:41:29 Identificador:

4058500.8021494

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)